



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO ARGEMIRO HOLTZ



Praça Treze de Março, 25 - Centro - CEP 18225-000 - SARAPUÍ - SP - TEL/FAX (15)3276-1177 / 3276-1178 - Email: gabinete@sarapui.sp.gov.br

LEI ORDINÁRIA 1.293/2013.
SARAPUI, 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

"REFORMULA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, JUNTAMENTE COM O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O CONSELHO TUTELAR MUNICIPAL".

FÁBIO AUGUSTO HOLTZ, Prefeito do Município de Sarapuí, do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 1.025, de 14 de dezembro de 2004, passa a ser disciplinado pelas disposições desta Lei.

Art. 2º – O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, esportes, cultura, lazer, recreação, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II – políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – serviços especiais, nos termos desta Lei.

§ 1º – O Município destinará recursos e espaços públicos para programações e atividades voltadas para a infância e juventude.

§ 2º – Na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, a criação de programas de caráter compensatório dependerá de prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º – São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º – O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os parágrafos 1º e 2º deste artigo.

30 DEZ 2013

OFICIAL DE REG. CIVIL E
TABELIÃO DE NOTAS DE
SARAPUÍ
JOSÉ FLOREANO DA ROSA NETO
ESCREVENTE AUTORIZADO



§ 1º – Em caso de estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento, mediante prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º – Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- I – orientação e apoio sócio-familiar;
- II – apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III – colocação familiar;
- IV – abrigo;
- V – liberdade assistida;
- VI – semi-liberdade;
- VII – internação.

§ 3º – Os serviços especiais visam a:

- I – prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, crueldade e opressão;
- II – identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- III – proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.

Art. 6º – O Conselho Municipal reunir-se-á de acordo com o estabelecido em seu Regimento.

Art. 7º – O Conselho Municipal poderá utilizar-se de serviços cedidos por órgãos públicos/privados.

§ 1º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pela Administração Direta ou Indireta, havendo disponibilidade para tanto, sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos e funções.

§ 2º – Os servidores postos à disposição do Conselho, nos termos deste artigo, para nele exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

§ 3º – A Secretaria Geral prestará o suporte necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Seção II

Da Competência do Conselho

Art. 8º – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – formular a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, assim como avaliando e controlando seus resultados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO ARGEMIRO HOLTZ



Rua Treze de Março, 25 - Centro - CEP 18225-000 - SARAPUÍ - SP - TEL/FAX (15)3276-1177 / 3276-1178 - Email: gabinete@sarapui.sp.gov.br

II – zelar pela execução da política municipal, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III – deliberar sobre os recursos financeiros vinculados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Executivo Municipal.

IV – opinar na formulação das políticas sociais básicas, estabelecendo as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V – opinar sobre os critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos;

VI – registrar entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

VII – inscrever os programas, a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais e não governamentais que operem no Município;

VIII – instituir grupos de trabalho e comissões incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho;

IX – propor a adequação das estruturas das Diretorias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X – elaborar o seu Regimento Interno;

XI – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância e término do mandato;

XII – apresentar sugestões quando da elaboração do orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como quanto ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XIII – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas, recreativas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XIV – definir os critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar, nos termos do § 2º do art. 260, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990;

XV – organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não-governamentais, banco de dados sobre a criança e o adolescente do Município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO ARGEMIRO HOLTZ



Praça Treze de Março, 25 - Centro - CEP 18225-000 - SARAPUÍ - SP - TEL/FAX (15)3276-1177 / 3276-1178 - Email: gabinete@sarapui.sp.gov.br

- XVI – mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;
- XVII – incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990;
- XVIII – solicitar, junto a pessoas físicas ou jurídicas e à entidade de classe ou profissionais, que componham quadro de assessoria multiprofissional para atuar como órgão consultivo.
- XIV – instaurar processo administrativo.

Seção III

Dos Membros do Conselho

Art. 9º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pode ser composto por até 20 membros e 20 suplentes, sendo:

- I – representantes do Poder Público Municipal, provenientes dos seguintes órgãos:
 - a) 02 (dois) da área de Integração Social;
 - b) 01 (um) da área de Educação;
 - c) 01 (um) da área de Saúde;
 - d) 01 (um) da área Jurídica;
 - e) 01 (um) da Diretoria da Cultura;
 - f) 01 da área de Esportes.
- II – representantes da sociedade civil, entre os membros das seguintes entidades:
 - a) 02 (dois) representantes de movimentos e entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
 - b) 02 (dois) representantes de movimentos e entidades de defesa da melhoria de condições de vida da população;
 - c) 01 (um) representante do Rotary Club;
 - d) 01 (um) representante profissional da área social e ou educacional;
 - e) 01 (um) representante da Associação Comercial de Sarapuí/SP.

§ 1º – Os representantes dos órgãos municipais serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito dos respectivos órgãos, até a data estabelecida para a plenária de eleição dos membros representantes da sociedade civil.

§ 2º – Os membros representantes da sociedade civil, mencionados nas letras “a”, “b” e “e”, serão escolhidos em plenária direta e livremente pelos representantes das entidades previamente inscritas para o pleito, conforme Edital de Convocação expedido pelo Poder Executivo, publicado na Imprensa Oficial do Município pelo menos trinta dias antes da realização do pleito.

§ 3º – A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º – Os membros representantes da sociedade civil não poderão exercer cargos ou funções públicas na Administração Direta ou Indireta, municipal, estadual ou federal;

§ 5º – Os membros do Conselho exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução por igual período.

§ 6º – A função do membro do Conselho é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.



§ 7º – Perderá o mandato o membro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irreversível, por crime ou contravenção penal.

§ 8º – O Poder Executivo em sessão própria instalará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e na mesma oportunidade dará posse aos membros indicados e escolhidos.

Seção IV

Da Substituição

Art. 10 – A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo órgão público ou organizações representativas da sociedade civil, deverá ser solicitada ao Conselho, acompanhada de justificativa, para apreciação.

Art. 11 – A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo Conselho, deverá ser solicitada ao Prefeito, quando por ele indicado, e às organizações representativas da sociedade civil, quando por elas indicado, acompanhada de justificativa.

Art. 12 – Caberá ao Poder Executivo, nas hipóteses previstas nos arts. 10 e 11, a nomeação de novos membros.

Art. 13 – No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito a voto.

Art. 14 – Os membros suplentes, quando presentes às reuniões, terão assegurado o direito à voz, mesmo na presença dos titulares.

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Natureza do Fundo

Art. 15 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências dos conselhos criados através desta Lei.

Parágrafo único – O Fundo Municipal fica vinculado à Diretoria Municipal que detiver a Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II

Das Atribuições do Fundo



Art. 16 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá quanto à aplicação dos recursos captados pelo Fundo Municipal, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 17 – Constituição receitas do Fundo Municipal:

I – dotação consignada anualmente no orçamento do Município, destinada ao atendimento de suas finalidades;

II – recursos provenientes dos Fundos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990;

V – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI – outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único – As contribuições efetuadas ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente poderão ser deduzidas do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 18 – A gestão do Fundo Municipal será exercida em conjunto com a Diretoria Municipal de Finanças, na qual se manterão os registros respectivos, sendo suas atribuições:

I – registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II – registrar recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;

III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos;

IV – liberar os recursos a serem aplicados em benefícios da criança e adolescente, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos.

V – administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo a resolução do Conselho de Direitos.

Art. 19 – O Fundo será regulamentado por ato do Executivo, ouvindo-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Disposições Gerais

Art. 20 – Poderão ser criados um ou mais Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme necessidade do Município, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, de acordo com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 e Lei nº 12.696/12, que altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da lei anterior.

21



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO ARGEMIRO HOLTZ



Praça Treze de Março, 25 - Centro - CEP 18225-000 - SARAPUÍ - SP - TEL/FAX (15)3276-1177 / 3276-1178 - Email: gabinete@sarapui.sp.gov.br

§ 1º – A manutenção ou expansão das despesas existentes, de conformidade com o “caput” deste artigo, a serem suportadas pela dotação orçamentária, ou suplementação orçamentária dependem de prévia autorização do Poder Executivo que, com base em avaliação da possibilidade de sua assunção, providenciará as estimativas e declarações exigidas pelo art. 15 da lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º – Para efeito de recondução, considera-se mandato o exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do mandato anterior.

Art. 21 – Cada município terá no mínimo 1 (um) Conselho Tutelar composto por 5 (cinco) membros (acrescido pelo art.132 da Lei 12.696/2012) e o processo para escolha dos conselheiros ocorrerá conforme as exigências do art. 139 da Lei 8.069/1990.

Parágrafo único. Para assegurar a equidade de acesso aos seus serviços, caberá ao Município manter o Conselho Tutelar, observada, preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada cento e cinquenta mil habitantes.

Art. 22 – A Lei Orçamentária Municipal, ou por intermédio de Suplementação Orçamentária deverá, preferencialmente, estabelecer para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar e custeio de suas atividades.

§ 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- I - Custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e outros;
- II - Formação continuada para os membros do Conselho Tutelar,
- III - Custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, bem como as despesas pessoais com alimentação e hospedagem que se fizerem necessárias nas situações previstas nesta lei;
- IV - Espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar de fácil acesso à população, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como com sua manutenção, contendo salas para atendimentos individuais que garanta privacidade ao atendimento ao público; sala adequada para reuniões de trabalho; sala adequada para o trabalho administrativo, arquivos e sala para equipes de apoio técnico, bem como sanitários para os conselheiros e funcionários, e para o público em geral;
- V - Transporte em número adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e reposição por outro quando em manutenção, sem prejuízo do disposto no art. 4º, parágrafo 3º desta lei;
- VI - A segurança da sede do conselho tutelar e de seu patrimônio, que ficará sob responsabilidade da guarda municipal ou de empresa terceirizada;

§ 2º Cabe ao Poder Executivo dotar o Conselho Tutelar de equipe técnica de apoio psicológico, social e jurídico na promoção da defesa e garantia de direitos das crianças e adolescentes.

- I - O apoio técnico de psicologia, com no mínimo um profissional, auxiliará o Conselho Tutelar na apreciação dos casos e atendimentos necessários para auxiliar na avaliação acerca da melhor medida protetiva a ser aplicada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO ARGEMIRO HOLTZ



Praça Treze de Março, 25 - Centro - CEP 18225-000 - SARAPUÍ - SP - TEL/FAX (15)3276-1177 / 3276-1178 - Email: gabinete@sarapui.sp.gov.br

II - O apoio técnico social, com no mínimo um assistente social, auxiliará o Conselho Tutelar nas avaliações de casos e atendimentos necessários para auxiliar na avaliação acerca da melhor medida protetiva a ser aplicada;

III - O apoio técnico jurídico poderá ser proporcionado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Comissão da Criança e do Adolescente da 43ª Subseção, mediante a formalização de convênio ou termo de cooperação com o Município, para a prestação de orientação ao Conselho Tutelar e auxílio à população atendida acerca dos direitos e garantias da criança e do adolescente, sendo lhe encaminhado os casos de assistência jurídica gratuita;

§ 3º O Conselho Tutelar poderá solicitar serviços necessários de assessoria nas áreas de educação, saúde, assistência social, dentre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto nos arts. 4º, parágrafo único, e 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990, devendo comunicar ao Ministério Público quando não atendidos ou atendidos de forma insatisfatória.

§ 4º Fica vedada a utilização de verbas provenientes do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente para custeio das despesas referidas neste artigo.

§ 5º Na hipótese de inexistência ou insuficiência das condições acima estabelecidas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis para a regularização do serviço.

Art. 23 – A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público contendo, no mínimo:

Seção II

Do Horário de Funcionamento

Art. 24 – O Conselho Tutelar funcionará de segunda à sexta das 08:00 às 12:00 horas e das 13:00 horas às 17:00 horas, garantindo nos plantões atendimento ininterrupto à população.

Art. 25 – Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, bem como ao mesmo período de plantão, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 1º O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros para fins de realização de diligências, atendimentos descentralizados em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

§ 2º O horário de funcionamento não implica a necessidade de permanência de todos os membros na sede do Conselho Tutelar, notadamente em face da prevalência das diligências externas no exercício das funções, devendo o Presidente do Conselho Tutelar tomar medidas para que na sede do Conselho sempre haja número suficiente para tomadas de decisões em colegiado.

§ 3º As diligências externas realizadas serão registradas com breve resumo do acontecido, constando dia, hora e duração, bem como a individualização dos atendidos, devendo constar do expediente da criança e do adolescente atendido ou da entidade fiscalizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO ARGEMIRO HOLTZ



Praça Treze de Março, 25 - Centro - CEP 18225-000 - SARAPUÍ - SP - TEL/FAX (15)3276-1177 / 3276-1178 - Email: gabinete@sarapui.sp.gov.br

Art. 26 – O horário de trabalho dos Conselheiros Tutelares será controlado por cartão de ponto ou outro meio, a ser implementado pelo Poder Público em 180 dias da promulgação desta Lei, sob responsabilidade do Presidente do Conselho Tutelar e com fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§ 1º O Conselheiro Tutelar perderá a remuneração correspondente ao dia de trabalho se não comparecer ao serviço, perdendo parcela da remuneração diária, às proporcionais aos atrasos, ausências e saídas antecipadas.

§ 2º O Conselheiro Tutelar que não atender por motivo justificável as exigências previstas nesta lei, perderá a parcela da remuneração diária correspondente a diligência ou do plantão, sem prejuízo de eventual responsabilidade administrativa, cível e criminal.

Art. 27 – Nos períodos que não compreendem o horário de trabalho fixado e nos feriados e finais de semana, os Conselheiros Tutelares se revezarão em sistema de plantão, por telefone celular ou outro meio de comunicação, para atendimento de casos emergenciais, conforme estabelecido em Regimento Interno.

§ 1º O Conselheiro que atuar nos plantões, a critério do presidente, o qual deve zelar pela continuidade do serviço e igualdade entre os conselheiros, poderá ser dispensado de comparecer ao trabalho no dia imediatamente posterior, mediante relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas.

I - O Presidente manterá em arquivo os relatórios das atividades realizadas no plantão e cópia do ato fundamentado de dispensa.

II - Todas as ocorrências no horário de plantão serão registradas pelos Conselheiros em ata de plantão, incluindo-se o horário de atendimento, duração do atendimento, nome e endereço das pessoas atendidas, encaminhamentos e diligências ocorridas, sempre visando auxiliar e subsidiar a decisão prevista no parágrafo 2º deste artigo.

§ 2º Em situações emergenciais críticas, excepcionalmente, outros Conselheiros poderão ser convocados em regime de plantão pelo Presidente do Conselho Tutelar, por decisão escrita devidamente motivada.

Art. 28 – O presidente do CONSELHO TUTELAR deverá elaborar escala mensal, indicando 02 (dois) conselheiros como plantonistas para o período noturno, de finais de semana e feriado, sendo um titular e outro suplente para o caso de ausência ou necessidade.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Tutelar deverá encaminhar através de ofício, cópia da ata da escala, com antecedência de 30 (trinta) dias, para o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, Promotoria da Infância e Juventude, para a Vara da Infância, para a Delegacia Seccional de Polícia, para o Juiz Diretor do Fórum, Polícia Militar e para a Câmara Municipal, a fim de que possam também dar a maior publicidade possível para acesso à população da Sarapuí.

Art. 29 – Nos casos de diligências iniciadas no horário estabelecido pelo art. 24 que se estendam além dele em razão da natureza ou complexidade do ato, o período excedente trabalhado será compensado na mesma proporção por meio de “banco de horas”, que deverá ser regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e operado pelo

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO ARGEMIRO HOLTZ



Praça Treze de Março, 25 - Centro - CEP 18225-000 - SARAPUÍ - SP - TEL/FAX (15)3276-1177 / 3276-1178 - Email: gabinete@sarapui.sp.gov.br

Presidente do Conselho Tutelar, a quem caberá administrar as compensações, zelando pela continuidade do serviço prestado e pela distribuição de forma igualitária entre os Conselheiros.

Art. 30 – A função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva e não gera vínculo empregatício com a Administração Pública Municipal, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, devendo receber remuneração proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida.

Seção III Do Subsídio

Art. 31 – O subsídio de cada Conselheiro Tutelar a partir de 1º de janeiro de 2014, corresponderá a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por jornada mensal de 40 (quarenta) horas semanais, garantindo ao seu Presidente o acréscimo de 10%.

§ 1º Fica fixada a data base para reajuste do referido subsídio, o mês de janeiro, tomando como índice revisão geral o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), aplicado com base nos últimos 12 meses.

§ 2º Sendo funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens do seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º Constará da lei orçamentária municipal, previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Art. 32 – O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo único. Tratando-se de função relevante, o Conselheiro Tutelar não poderá requerer afastamento temporário da função, mesmo sem remuneração, exceto por licença saúde ou férias.

Seção IV Dos Direitos

Art. 33 – O Conselheiro terá direito a:

- I - Cobertura previdenciária;
- II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, após de 12 meses de serviços prestados;
- III - Licença maternidade e licença paternidade;
- IV - Gratificação natalina.

Art. 34 – Para a concessão das Licenças Maternidade, Paternidade e Previdenciária (Auxílio Doença, Acidente entra outras) serão observados os moldes da legislação vigente ao funcionalismo público municipal.

Art. 35 – É vedado a mais de 2 (dois) Conselheiros:

- I - O gozo de férias no mesmo período mensal; e,
- II - A compensação conjunta de horas, por dia de trabalho.



Parágrafo único. É de responsabilidade do Presidente do CONSELHO TUTELAR a adequação e elaboração do atendimento diário para que não haja prejuízo à continuidade do serviço.

Art. 36 – Nos afastamentos decorrentes de Licença Previdenciária superior a 120 dias, Licença Paternidade/Maternidade, suspensão superior a 60 dias, vacância ou afastamento administrativo ou judicial de Conselheiro Tutelar, deve o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) proceder à convocação do suplente, conforme ordem classificatória para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição, fazendo jus o suplente à remuneração correspondente pelo tempo efetivo em exercício.

Seção V

Do Afastamento e Substituição

Art. 37 – O Conselheiro Tutelar poderá, mediante requerimento motivado enviado ao Presidente do Conselho Tutelar com cópia para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), pedir sua substituição por motivo de foro íntimo, decidindo entre Conselho Tutelar e CMDCA.

Parágrafo Único: O presidente deverá manter em arquivo cópia do pedido e da decisão devidamente fundamentada, enviando cópias ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) para fiscalização.

Art. 38 – Haverá substituição quando o Conselheiro for considerado impedido de analisar o caso, e assim deve declarar, em documento escrito e motivado, quando:

- I - A situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- II - For amigo ou inimigo de qualquer dos interessados;
- III - Algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- IV - Tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados ou do procurador destes.
- V - Tiver no curso de diligência ou em outro ato como Conselheiro se desentendido com algum dos atendidos ou interessados, sendo conveniente a substituição para que não prejudique a urbanidade e cordialidade do atendimento.

§ 1º A não declaração do Conselheiro nos casos acima previstos acarretará sua responsabilidade funcional, sem prejuízo da responsabilidade cível ou criminal.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado, por petição encaminhada ao Presidente do Conselho Tutelar, o afastamento do Conselheiro Tutelar por impedimento, nas hipóteses deste artigo, devendo ser comunicado da decisão pelo Presidente do Conselho em até 5 (cinco) dias úteis, com cópia da decisão para o Presidente do CMDCA e para o requerente.

81



Art. 39 – Nas substituições decorrentes do artigo 40 desta Lei o substituto automático responderá pelo caso, devendo o Presidente do Conselho Tutelar compensar com a redistribuição de novo caso ao substituído, zelando sempre pela distribuição igualitária do serviço.

Art. 40 – O presidente do Conselho Tutelar poderá e antes da decisão definitiva, determinar a imediata substituição do Conselheiro Tutelar, que deverá ser ratificada pelo colegiado no próximo dia de serviço subsequente, a fim de se garantir o respeito à dignidade e peculiaridade dos envolvidos e evitar prejuízos aos interessados e à imagem do Conselho Tutelar de Sarapuí.

Art. 41 – O Conselho Tutelar deverá manter registro dos atendimentos e breve resumo atualizado deste, para que durante o plantão ou quando o conselheiro responsável esteja em diligência externa ou sendo substituído, se faça necessária medida urgente por parte do Conselho Tutelar, permitindo que o conselheiro que atender o interessado por ordem de substituição tenha elementos mínimos para tomada de providências acerca de casos em andamento, tudo visando não prejudicar a continuidade do atendimento e proporcionar no curso dos plantões amplo conhecimento para os demais conselheiros sobre a condição peculiar do atendido.
Parágrafo único. Não poderá o Conselheiro recusar atendimento ao caso já acompanhado por outro conselheiro ou esquivar-se de dar continuidade a atendimento, ainda que em plantão, sob pretexto do conselheiro responsável não estar de serviço ou em diligência externa.

Art. 42 – As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu Colegiado, por maioria de votos, conforme dispuser seu regimento interno acerca das reuniões deliberativas.

§ 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação, respondendo o Conselheiro Tutelar que não fizer a comunicação devida.

§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito em papel timbrado do CONSELHO TUTELAR contendo nº de registro da ocorrência, no prazo máximo de 48 horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio na sede do Conselho.

§ 3º Se não localizado o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do CONSELHO TUTELAR ou Jornal Municipal se houver, respeitando-se na comunicação a intimidade e privacidade dos interessados.

Art. 43 – As decisões do CONSELHO TUTELAR proferidas no âmbito de suas atribuições, obedecidas às formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução, devendo ser imediata e integralmente cumpridas por seu destinatário, sob pena de prática de infração administrativa prevista no art. 249, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado, requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo CONSELHO TUTELAR deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei 8.069/90.

4



Art. 44 – Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos destes terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do CONSELHO TUTELAR que lhes digam respeito, ressalvada as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 1º O interessado deverá em requerimento, ou procuração com poderes específicos, se por meio de procurador, expor o interesse, motivo e a finalidade das informações.

a) O Conselho Tutelar manterá em arquivo próprio cópia do documento de requerimento devidamente autenticado, ou cópia autenticada de procuração caso requerido por advogado(a), com recibo respectivo da entrega com ciência ao interessado das responsabilidades pelo uso indevido das informações.

§ 2º Caberá ao Colegiado do Conselho Tutelar deliberar sobre o modo do fornecimento das informações aos interessados, de modo a evitar divulgações desnecessárias de nomes ou dados que possam identificar ou individualizar crianças e adolescentes.

Art. 45 – São considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou do adolescente, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 46 – É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

Seção VI

Da Autonomia

Art. 47 – No exercício de suas atribuições o CONSELHO TUTELAR não se subordina ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), devendo manter relação de parceria essencial ao trabalho conjunto na promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Na hipótese de atentado à autonomia do CONSELHO TUTELAR, deverá o órgão noticiar às autoridades competentes para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Art. 48 – O exercício da autonomia do CONSELHO TUTELAR não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas dispostas nesta Lei e no sistema legal vigente.

Art. 49 – É vedado o exercício das atribuições inerentes ao CONSELHO TUTELAR por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático, sendo nulos os atos por elas praticados.

Art. 50 – No exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar de Sarapuí, deverá observar as normas e princípios estabelecidos pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pelas Resoluções do CONANDA e pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto Federal nº 99.710/1990, especialmente:

I - Condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO ARGEMIRO HOLTZ



Praça Treze de Março, 25 - Centro - CEP 18225-000 - SARAPUÍ - SP - TEL/FAX (15)3276-1177 / 3276-1178 - Email: gabinete@sarapui.sp.gov.br

- II - Proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III - Respeito à intimidade e à imagem da criança e do adolescente, priorizando o atendimento humanizado;
- IV - Intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- V - Proporcionalidade e atualidade na intervenção tutelar;
- VI - Intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente.
- VII - Intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos das crianças e adolescentes.
- VIII - Municipalização da política de atendimento às crianças e aos adolescentes;
- IX - Prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, família substituta;
- X - Obrigatoriedade de informar à criança e ao adolescente, respeitadas sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsáveis, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinam a intervenção e da forma como se processa;
- XI - Oitiva obrigatória e participação da criança e do adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar;
- XII - Promoção das medidas necessárias junto aos órgãos públicos para garantir o atendimento prioritário as crianças e adolescentes previsto em lei.

Seção VII

Dos Deveres

Art. 51 – São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I - Manter conduta pública e particular **ilibadas**;
- II - Zelar pelo prestígio da instituição;
- III - Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV - Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V - Comparecer às sessões deliberativas do colegiado do Conselho Tutelar e às sessões do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente conforme dispuser o regimento interno;
- VI - Desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação, mantendo discrição e polidez necessárias à peculiaridade do atendimento;
- VII - Declarar-se suspeito ou impedido;
- VIII - Adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento de crianças, adolescentes e famílias;
- IX - Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X - Residir no município de Sarapuí;



Praça Treze de Março, 25 - Centro - CEP 18225-000 - SARAPUÍ - SP - TEL/FAX (15)3276-1177 / 3276-1178 - Email: gabinete@sarapui.sp.gov.br

- XI - Prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos, nos termos da lei;
- XII - Comunicar as autoridades no primeiro dia útil seguinte qualquer irregularidade que tenha conhecimento em entidades de acolhimento ou em serviço público ou particular destinado à criança e ao adolescente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.
- XIII - Identificar-se em suas manifestações funcionais e estar identificado por nome e cargo quando em serviço;
- XIV - Atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Seção VIII

Dos Impedimentos

Art. 52 – São impedidos de servir no Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, sogra, genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio, sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca;

§ 2º Ficam também impedidos, por um período de 4 (quatro) anos, os Conselheiros que já exercem o mandato por meio da reeleição.

Seção IX

Do Livre Exercício

Art. 53 – Para o exercício de suas atribuições o Conselheiro Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

- I - Nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente quando em sessão deliberativa;
- II - Nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;
- III - Nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e
- IV - Em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

§ 1º O Conselheiro Tutelar terá acesso livre e irrestrito a qualquer documento que diga respeito à criança ou adolescente por ele protegido, mediante requerimento às Diretorias da municipalidade, às entidades governamentais e não governamentais, cartórios, delegacias, Batalhões da Polícia Militar, escolas públicas ou privadas, recintos comerciais, clubes ou congêneres, importando a desobediência em representação ao Ministério Público.

§ 2º Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requerer o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 54 – Os requerimentos efetuados pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e da legalidade



Seção X

Do Processo de Escolha

Art. 55 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 2º Os Conselheiros Tutelares empossados nos anos de 2012 e 2013 terão mandato extraordinário até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado que ocorrerá em 2015, em consonância com as disposições previstas na Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012 e nos termos da Resolução nº 152, de 09 de agosto de 2012 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

§ 3º O mandato dos Conselheiros Tutelares empossados no ano de 2013, cuja duração ficará prejudicada, não será computado para fins de participação no primeiro processo unificado de escolha que ocorrerá em 2015, em consonância com as disposições previstas na Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012 e nos termos da Resolução nº 152, de 09 de agosto de 2012 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Art. 56 – Os conselheiros serão eleitos individualmente, em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Art. 57 – A eleição será organizada mediante resolução do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e na forma desta lei.

Art. 58 – A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 59 – Somente poderá concorrer a eleição o candidato que preencher, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral a ser comprovada por folha de antecedentes criminais expedida pela Justiça Estadual e Federal e pela Secretaria de Segurança Pública, assim como por certidões das distribuições cíveis, fiscais e cartórios de protestos, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias da data do encerramento das inscrições ao pleito eleitoral;
- II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos a ser comprovada na data da inscrição;
- III - Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - Residir no município de Sarapuí há mais de 2 (dois) anos;
- V - Obter no mínimo nota 7,0 (sete) em prova escrita, versando sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).
- VI - Ser aprovado em Avaliação Psicológica, a ser realizada.
- VII - carteira de motorista classe B;

§ 1º Os candidatos que deixarem de atingir a nota de corte previsto no inciso V deste artigo não terão suas candidaturas homologadas e não poderão prosseguir no processo de escolha, nem



participar do processo eleitoral, salvo se a Comissão eleitoral reduzir por resolução a referida nota de corte..

§ 2º Os candidatos que tenham sido ex-Conselheiros Tutelares e que tenham sido afastados das funções por decisão administrativa ou judicial por cometimento de infração funcional, ficam impedidos de participar do pleito eleitoral.

§ 3º A resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que disciplinará a eleição, fará previsão, quanto à forma e os tipos de documentos necessários para satisfazer os requisitos previstos neste artigo.

Art. 60 – A candidatura deve ser registrada no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 61 – O pedido de registro será autuado pela Comissão Eleitoral, que enviará, findo o prazo, cópias das informações suficientes para o representante do Ministério Público, para eventual impugnação, no prazo de 03 (três) dias, decidindo a Comissão Eleitoral em igual período.

Art. 62 – Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar relação na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando o prazo de 03 (três) dias, contados da publicação para recebimento de impugnações por qualquer eleitor.

Parágrafo único. Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados à Comissão Eleitoral para decisão no prazo de 03 (três) dias, decidindo a Comissão Eleitoral em igual período.

Art. 63 – Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao CMDCA, que decidirá em 03 (três) dias.

Art. 64 – Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Presidente da Comissão mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Art. 65 – A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mediante edital publicado na imprensa local, 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, através de Resolução instituirá Comissão Eleitoral, composta por membros do próprio Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, respeitada a paridade de representatividade, que se incumbirá, da preparação e realização do pleito.

§ 2º O Presidente da Comissão Eleitoral comunicará ao Ministério Público, na pessoa do Promotor de Justiça, titular da Vara da Infância e Juventude, sobre a realização do pleito eleitoral, a fim de que se encarregue ou designe seu substituto para a fiscalização do mesmo.



§ 3º Todos os atos da Comissão Eleitoral serão obrigatoriamente informados ao Ministério Público, bem como será dada ampla publicidade, com publicação na imprensa local, e afixado por edital, nos locais de acesso ao público.

§ 4º O processo de eleição para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 25 (vinte e cinco) pretendentes devidamente habilitados.

I - Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 20, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de eleição e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

II - Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 66 – A propaganda Eleitoral é permitida, a partir da publicação das homologações dos Registros de Candidaturas, até 48 (quarenta e oito) horas, que antecede a data do pleito.

Parágrafo único. As propagandas Eleitorais, que alude o caput deste artigo, são permitidas, ressalvadas as condutas consideradas infrações no processo eleitoral.

Seção XI

Das Infrações no Processo Eleitoral

Art. 67 – Constituem infrações no processo eleitoral puníveis com a desclassificação do candidato:

I - O uso de alto falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas no dia da eleição;

II - A arregimentação de eleitor por meio de propaganda de boca-de-urna ou a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos; prática de aliciamento, coação ou qualquer outra manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

III - Permanecer nas adjacências ou nas dependências dos locais onde houver mesa receptoras de votos enquanto durar a eleição, salvo se para exercício do direito de voto e por tempo suficiente para tanto;

IV - Fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo aos eleitores no dia da eleição;

V - Divulgar na propaganda fatos desabonadores em relação aos candidatos que sabe inverídicos e capazes de exercerem a influência perante o eleitorado;

VI - Qualquer ato atentatório ao direito de voto ou ao processo eleitoral;

§ 1º Caberá à Comissão Eleitoral decidir antes da nomeação referida no art. 56, § 4º sobre a desclassificação ou não do candidato por prática de quaisquer das condutas descritas nos incisos do caput deste artigo, instruindo a decisão, se possível, com provas testemunhais e documentais angariadas.

§ 2º Da decisão desclassificatória referida no parágrafo anterior caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o qual decidirá em igual período.

Seção XII



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO ARGEMIRO HOLTZ



Praça Treze de Março, 25 - Centro - CEP 18225-000 - SARAPUÍ -SP- TEL/FAX (15)3276-1177 / 3276-1178 - Email: gabinete@sarapui.sp.gov.br

Da Recepção dos Votos

Art. 68 – Para a recepção dos votos, a Comissão Eleitoral, designará seções eleitorais e respectivas mesas receptoras, de forma que a população possa participar efetivamente do pleito eleitoral, levando-se em conta à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

§ 1º A Comissão Eleitoral fará publicar na imprensa local, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, edital com os locais e respectivos endereços dos locais de votação.

§ 2º O eleitor residente na cidade de Sarapuí, para exercer o seu direito, se apresentará à mesa receptora portando o título de eleitor e documento de identidade com foto.

§ 3º Não será admitido o voto por procuração.

Art. 69 – Cada candidato poderá inscrever junto à Comissão Eleitoral, em até 48 (quarenta e oito) horas da data do pleito, até 2 (dois) fiscais para cada mesa receptora de votos e para a mesa apuradora dos votos, atuando um de cada vez.

Parágrafo único. As eventuais impugnações ao processo eleitoral ocorridas na ocasião da eleição serão apresentadas à Comissão Eleitoral, a qual decidirá de plano, fazendo constar da ata da eleição o assunto e a decisão.

Art. 70 – As mesas receptoras de votos serão compostas por membros designados em ato da Comissão Eleitoral.

Parágrafo único. Não poderão compor as mesas receptoras de votos:

I - Os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive o cônjuge;

II - As autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Legislativo, Executivo e Judiciário.

Art. 71 – As mesas receptoras de votos, ao término do período de votação, serão transformadas em mesas apuradoras e procederá a contagem dos votos na frente de todos os presentes, cabendo a Comissão Eleitoral a publicação do resultado parcial e final do pleito.

§ 1º À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Comissão Eleitoral, devendo as ocorrências constar em ata em breve resumo.

§ 2º Aplica-se às mesas apuradoras as mesmas regras de impedimento descritas no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 72 – Os recursos das impugnações indeferidas previstos no art. 73, § 1º, serão interpostos junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a realização do pleito, sendo decididos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 73 – Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de votos recebidos.

§ 1º Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, e os demais, seguidos pela ordem de votação, serão considerados suplentes.

4



Art. 78 – Qualquer cidadão, vedado o anonimato, bem como os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderão denunciar as faltas cometidas pelo Conselheiro Tutelar, que deverão ser apuradas em regular procedimento administrativo.

Seção XVI

Da Suspensão e da Cassação do Mandato

Art. 79 – O Conselheiro Tutelar, na forma da Lei Municipal e a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

I - As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar nas vias administrativa devem ser precedidas de sindicância, assegurando-se ao imputado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

II - As conclusões de sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, em plenária, deliberará sobre a penalidade a ser aplicada;

III - A penalidade aprovada pela maioria absoluta em Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive a de perda do mandato, deverá ser convertida em ato administrativo de referido Conselho, homologado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, cabendo a este mesmo Conselho expedir Resolução declarando vago o cargo e, quando for o caso, ser dada posse ao suplente pelo Prefeito Municipal.

IV - Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia crime ao Ministério Público para as providências cabíveis.

V - As disposições desta Lei não impedem, de qualquer forma, as apurações e ações que o Ministério Público eventualmente promova para verificação de irregularidades de atuação e pedido de afastamento de Conselheiros Tutelares, no âmbito de sua competência.

Art. 80 – O Conselheiro Tutelar que tiver sido afastado de suas funções por decisão administrativa prevista nesta Lei ou por decisão judicial, não fará jus ao recebimento de seu subsídio correspondente ao período não trabalhado.

Seção XVII

Da Comissão de Ética

Art. 81 – A Comissão de Ética e Disciplina do Conselho Tutelar será constituída por 1 (um) membro do Conselho Tutelar de Sarapuí, 1 (um) membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, 1 (um) membro do Departamento Jurídico Municipal.

I - A Comissão de Ética, órgão auxiliar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, atuará na condução e apuração de possíveis atos infracionais cometidos pelos Conselheiros Tutelares.

4



Praça Treze de Março, 25 - Centro - CEP 18225-000 - SARAPUÍ - SP - TEL/FAX (15)3276-1177 / 3276-1178 - Email: gabinete@sarapui.sp.gov.br

II - A Comissão de Ética elaborará seu regimento interno, que será aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente através de resolução, homologada por Decreto do Executivo Municipal.

III - Se o membro do Conselho Tutelar indicado para compor a Comissão de Ética estiver envolvido em fatos que inviabilizem sua continuidade perante esta Comissão será indicado pelo Presidente do Conselho Municipal da Criança e Adolescente outro membro para substituí-lo.

Seção XVIII

Das Faltas Funcionais e Penalidades

Art. 82 – Considera-se falta funcional passível de aplicação de penalidade:

- I - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II - Exercer atividade diversa das funções no horário fixado nesta lei para funcionamento do CONSELHO TUTELAR;
- III - Utilizar-se do CONSELHO TUTELAR para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- IV - Ausentar-se da sede do CONSELHO TUTELAR durante o expediente, salvo quando em diligência ou por necessidade de serviço;
- V - Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VI - Delegar a pessoa que não seja membro do CONSELHO TUTELAR o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII - Valer-se da função para lograr proveito próprio ou de outrem;
- VIII - Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX - Proceder de forma desidiosa ou postergar de forma injustificada a prática de ato necessário para salvaguardar a integridade física ou mental de crianças e adolescentes;
- X - Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa, ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida no exercício da função, nos termos previstos na Lei 4.898 de 9 de dezembro de 1965;
- XI - Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas às crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069/90;
- XII - Descumprir os deveres funcionais ou praticar atos contrários aos princípios previstos, ambos da presente Lei;
- XIII - Deixar de comparecer aos plantões;
- XIV - Romper sigilo em relação aos casos analisados;
- XV - Tratar de forma desigual ou preconceituosa qualquer pessoa sujeita ao atendimento do CONSELHO TUTELAR;
- XVI - Atrair, no exercício de sua função, clientela para profissional que atue nas áreas integrantes do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, advocacia, medicina, fisioterapia, fonoaudiologia e psicologia, salvo tratando-se de atendimento gracioso;
- XVII - Aplicar medidas, contrariando a decisão do colegiado do CONSELHO TUTELAR;

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO ARGEMIRO HOLTZ



Praça Treze de Março, 25 - Centro - CEP 18225-000 - SARAPUÍ - SP - TEL/FAX (15)3276-1177 / 3276-1178 - Email: gabinete@sarapui.sp.gov.br

Art. 83 – No cometimento de infração administrativa o Conselheiro estará sujeito as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Suspensão não remunerada, de 01 (um) a 3 (três) meses;
- III - Perda do mandato de conselheiro.

Art. 84 – Na aplicação das penalidades será levada em conta a gravidade e as circunstâncias da conduta, os motivos determinantes, os antecedentes infracionais e as consequências acarretadas aos envolvidos e à imagem do Conselho Tutelar, obedecendo-se a proporcionalidade entre o ato e a penalidade, bem como o necessário e suficiente para reprovação e prevenção das infrações.

Art. 85 – É considerado nulo o ato praticado por Conselheiro Tutelar suspenso ou durante o período em que permanecer afastado do cargo por decisão administrativa ou judicial.

Art. 86 – A Comissão de Ética terá o prazo de 08 (oito) dias para instaurar o procedimento administrativo disciplinar a contar da data do recebimento do expediente relativo à falta funcional e o prazo de 60 (trinta) dias para concluí-lo. Poderá haver prorrogação desse prazo, por igual período, com pedido fundamentado dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

I - Vedado o anonimato, a comissão de ética somente funcionará por meio de representação do interessado dirigida ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), ou em razão de representação do Promotor de Justiça da Infância e Juventude ou requerimento do Juízo da Infância e Juventude da Comarca.

II - Recebida a representação ou requerimento, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), por meio de ofício, encaminhará ao Presidente de Comissão de Ética, o qual convocará a Comissão para analisar a representação e tomar as providências que julgar necessárias.

III - Se a Comissão de Ética e Disciplina entender que não houve, por parte do representado, qualquer espécie de infração, arquivará a representação com relatório fundamentado e dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), expondo as razões do arquivamento.

IV - Decidindo a Comissão de Ética pelo prosseguimento do feito, o seu Presidente baixará Portaria fundamentada nomeando um relator e um secretário, garantido o sigilo, a imparcialidade e os direitos do representado aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

V - Obedecido o Regimento Interno, o relator, ao final das investigações, fará o relatório, dará o seu voto e colocará os autos à disposição dos demais membros da Comissão de Ética para discussão e votação em plenária.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo aludida no "caput" deste artigo, poderá, ainda, ser dilatado a critério do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), o qual estipulará um novo prazo para a conclusão do procedimento administrativo disciplinar.



Art. 87 – Na omissão do Regimento Interno da Comissão de Ética para a instrução do procedimento administrativo, adotar-se-á as formalidades previstas no Estatuto do Funcionário Público.

Art. 88 – Cabe ao Poder Executivo Municipal, havendo disponibilidade financeira para tanto, fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente.

§ 1º Reservada a sua autonomia e sua independência, o Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) deliberar no prazo de 90 (noventa) dias da promulgação desta lei sobre a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 89 – Os conselheiros tutelares ao serem escolhidos como candidatos a cargos políticos após a plenária de seus respectivos partidos deverão renunciar ao cargo de conselheiro no prazo estabelecido pela Lei Eleitoral vigente.

Art. 90 – Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar por morte, renúncia ou perda do mandato.

I - Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, conforme a ordem classificatória, para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição, tendo o suplente direito ao respectivo subsídio a partir de sua posse.

II - Havendo recusa do suplente em assumir a atividade, será o mesmo excluído da lista de suplência, exceto se apresentar justificativas de força maior, que serão analisadas pela Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Quando da convocação prevista no inciso I deste artigo o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - CMDCA verificará se restam na suplência apenas 1/4 do número de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO ARGEMIRO HOLTZ



Praça Treze de Março, 25 - Centro - CEP 18225-000 - SARAPUÍ - SP - TEL/FAX (15)3276-1177 / 3276-1178 - Email: gabinete@sarapui.sp.gov.br

cargos no Conselho Tutelar, devendo, se assim for constatado, iniciar o processo de escolha no prazo de máximo de 15 (quinze) dias para recompor a lista de suplência.

Art. 91 – O Conselho Tutelar aprovará seu Regimento Interno por votação da maioria absoluta de seus membros, devendo regulamentar internamente a execução de suas atribuições em conformidade com os dispositivos desta Lei, considerando-se nulo qualquer dispositivo que trate de forma diversa ou diminua o alcance das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 92 – O Conselho Tutelar em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecerão uma política de qualificação profissional permanente de seus membros, para a adequada formação e atualização funcional dos membros do Conselho e de seus suplentes.

Art. 93 – Aos membros representantes das organizações governamentais será vedada a participação na presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ainda que por substituição, o qual elegerá o seu presidente e vice-presidente dentre os membros das organizações não governamentais.

Art. 94 – Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2014, revogadas disposição em contrário.


FABIO AUGUSTO HOLTZ
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada pela Diretoria Municipal, na data supra.

EDUARDO FOGAÇA RUIVO
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS


30 DEZ 2013
OFICIAL DE REG. CIVIL E
TABELÃO DE NOTAS DE
SARAPUÍ
JOSÉ FLORIANO DA ROSA NETO
ESCREVENTE AUTORIZADO